



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329797**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502320-92.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelada DJANIRA HERMENEGILDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1502320-92.2021.8.26.0072**

**Apelante:SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro**

**Apelado:Djanira Hermenegildo**

**Comarca:Bebedouro**

**Voto nº 12.939**

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO contra a r. sentença de fls. 15/16, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O SAAEB sustenta que: a) demora é atribuível à máquina judiciária; b) requerimento de utilização da ferramenta *Sniper* configura movimentação útil; c) o processo não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção; d) o feito não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano; e) conta com jurisprudência; f) descabe falar em falta de interesse de agir; g) implementou sistema de protestos e programas de parcelamento incentivado; h) a Lei Complementar Municipal n. 106/15 estabelece valores mínimos para a cobrança judicial de créditos tributários; i) persegue quantia maior do que aquela estabelecida na legislação local; j) a sentença é nula, por falta de fundamentação; k) não foram observados os arts. 10 e 489, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil; l) houve *error in procedendo*; m) a execução foi inaugurada antes da definição de tese no Tema 1184/STF; n) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 21/48).

Sem contrarrazões, uma vez que Djanira não está representada nos autos (fls. 62).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Atento a fls. 22, *in fine*, friso que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

O SAAEB pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo dúzias de laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 21/48). Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Seguindo avante, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 4.440,27** (fl. 1, *in fine*), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 23/12/2021 (dado disponível no SAJ); **ii)** Djanira foi citada em dezembro de 2022 (fls. 7); **iii)** no mês de janeiro de 2024, a Autarquia postulou emprego da ferramenta *Sniper* (fls. 12), **pleito denegado na própria sentença aqui recorrida**, exarada em julho de 2024 (fls. 15/16).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

**BOTTO MUSCARI**  
Relator